ATA DA 2865ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE AGOSTO DE 2017.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana** e **Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo.** O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi retirado de pauta o **Processo TC-16953/16-Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** a fim de ser anexado ao **Processo TC 12959/14** da relatoria do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, conforme sugestão da Auditoria. Foi adiado para próxima sessão o **Processo TC 03565/13 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a inclusão, extraordinariamente, de três processos para referendar as medidas cautelares neles emitidas. Desta forma, na **Classe "F" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**. Foi analisado o **Processo TC- 12462/17,** que trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda sobre suposta irregularidade cometida no Pregão Presencial nº 01/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00026/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando: SUSPENDER o Pregão Presencial nº 01/2017 levado a efeito pelo mencionado município, na fase em que se encontra; RETIFICAR os

procedimentos adotados no referido pregão; e CITAR o Prefeito de Santa Inês, Senhor João Nildo Leite e o Pregoeiro Responsável, Senhor José Erivan Leite, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou do entendimento do Relator, e opinou pelo deferimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00026/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para adoção das medidas cabíveis . **Processo TC- 11365/17**, que trata de denúncia com PEDIDO DE CAUTELAR, em face da Secretaria de Estado da Administração, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC-00024/17, INDEFERIU O PEDIDO DE CAUTELAR e DETERMINOU a citação da Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para encaminhar a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 049/2017, apresentando os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do relator e opinou pelo indeferimento da cautelar. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, na conformidade da decisão do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00024/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para adoção das medidas cabíveis. **Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Processo TC- 11913/17**, que trata de inspeção especial com PEDIDO DE CAUTELAR para análise do Edital nº 001/2017/SEAD/SEE, publicado no Diário Oficial do Estado,em 01 de julho de 2017, com o objetivo de celebrar contrato para a Gestão Pactuada das ações e serviços de apoio escolar em unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, no qual, através, da Decisão Singular DS2-TC- 00025/17, INDEFERIU A SUSPENSÃO CAUTELAR da abertura da Seleção Pública ora em análise e DETERMINOU a citação do Secretário de Estado da Educação e da Secretária de Estado da Administração, para, no prazo regimental de 15(quinze) dias, apresentarem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, especificamente nos relatório de fls. 160/167 e 972/981, bem como na representação de fls. 628/631. Concluso o relatório, o nobre procurador compartilhou com o entendimento do relator e opinou pelo indeferimento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, na conformidade da decisão do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00025/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para adoção das medidas

cabíveis. Dando início à pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Foi solicitada a inversão do item 94 (noventa e quatro). Dessa forma, na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 10928/13.** Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, foi convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi facultada a palavra ao Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, representante do Senhor Gilson Andrade Lira, que, em preliminar, pugnou pelo não julgamento do mérito tendo em vista a dificuldade em ter acesso aos documentos solicitados pela Auditoria, pela aplicação de multa ao Prefeito de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, por descumprimento de determinação deste Tribunal e assinação de novo prazo ao mencionado Prefeito para cumprimento. Rejeitada a preliminar, por unanimidade. O nobre Procurador de Contas manteve o parecer constante nos autos, acrescentando, porém, um pedido de aplicação de multa ao atual gestor pela recalcitrância em não trazer, aos autos, os documentos requeridos ou qualquer informação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00039/17; APLICAR MULTA ao Senhor Romero Rodrigues Veiga, prefeito do Campina Grande, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,31 UFR/PB, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; JULGAR irregular a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012; IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R$ 3.341.146,89 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondentes a 71.255,00 UFR/PB, sendo R$ 2.600.480,25 concernentes a despesas não comprovadas e R$ 740.666,64, relativos a pagamentos fictícios; APLICAR MULTA pessoal aos Senhores Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada, correspondentes a 85,31 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos Senhores Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral, e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e da

Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Retornando à normalidade da pauta de julgamento. Na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Antes da análise do Processo agendado, o Conselheiro Substituto comunicou que tornou sem efeito a Cautelar emitida nos autos do Processo TC 07498/17, referente à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cabedelo tendo em vista que o gestor cumpriu as determinações exaradas. Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 09711/14.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo 06509/15, relativo ao exame do custo das obras realizadas em 2014, com vistas a subsidiá-lo; e RECOMENDAR à atual gestão maior observância da Lei de Licitações e Contratos, declinando da repetição das irregularidades nestes autos abordadas. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na **Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 15196/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 06314/15.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pela regularidade dos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência de acesso à informação; RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos para serem anexados à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Pilar. Na **Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 06785/16.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas, nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, à unanimidade,

quanto ao mérito, e à maioria, quanto à multa aplicada, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA; DAR PELA ILEGALIDADE da acumulação do cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Mulungu/PB com o cargo de Agente Comunitário de Saúde junto ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2016, por parte da Senhora Eliseuda Correa da Silva, mas SEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do que foi recebido como contraprestação pecuniária, haja vista, a ausência de dano ao erário, uma vez que, não há indício nos autos de que a servidora não tenha trabalhado em um deles, bem como não foi comprovada a má-fé da servidora; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 21,33 UFR/PB, à ex-Prefeita de Mulungu, Senhora Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, em virtude da infração cometida às normas legais; e ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 16948/16, 16952/16, 04488/17, 04819/17, 10648/17, 10652/17, 10657/17, 10658/17, 10659/17, 11853/17, 11856/17, 12183/17 e 12186/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram, ainda, analisados os **Processos TC Nºs. 09791/10, 12681/15, 10990/16, 14115/16 e 14118/16**. Com relação ao **Processo TC nº 09791/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pela assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias aos Senhores HERCILIO CARNEIRO DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS, ANTÔNIO ALVES DA NÓBREGA, ETELMAR MEDEIROS CABRAL, ADRIANO KEERLY MEDEIROS DE OLIVEIRA e MARTINHO IZIDORO DE ANDRADE, para que apresentem defesas, bem como faça juntada de toda a documentação requerida por este Tribunal. Com relação ao **Processo TC nº 12681/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, representante da Gestora Municipal de Belém, a Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa que, ao final, requereu a citação da Secretaria de Estado da Saúde a fim de apresentar a documentação pertinente. O nobre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos acrescentando, porém, a solicitação de notificação da

Secretaria Estadual de Saúde para apresentar a documentação exigida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão relacionados no quadro de fls. 164/165 reproduzido no item "a" do voto do Relator; DAR PELA IRREGULARIDADE nas contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias sem comprovação mínima de ingresso por meio de processo seletivo, conforme apontado pela Auditoria nos itens 3.2 e 3.3 do relatório de fls. 97/101, e relacionado no item "b" do voto do Relator; CITAR a atual Prefeita Municipal de Belém, Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias para o encaminhamento das Portarias dos Agentes Comunitários de Saúde Elisangela Ferreira dos Santos, Geraldo do Nascimento e Maria Josineide Luciano de Moraes; CITAR a atual gestora, Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, ASSINANDO-LHE prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe a comprovação mínima de ingresso por meio de processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; CITAR a atual Secretária de Estado da Saúde para que encaminhe ou informe a realização de PROCESSO SELETIVO, realizado conjuntamente com o município de Belém, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; ADVERTIR à Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, atual Prefeita do Município de Belém no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras. **Quanto aos demais Processos**, conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 09372/16,** . Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram analisados, ainda, os **Processos TC Nºs. 03754/17, 04255/17, 04263/17 e 12187/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 12246/16, 03766/17, 11194/17 e 12185/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 16142/16, 16143/16, 16752/16, 16753/16, 16886/16, 16887/16, 16888/16, 17003/16, 17005/16, 17006/16, 17007/16, 17008/16, 17010/16, 17474/16, 17482/16, 03649/17, 03749/17, 03839/17, 03840/17, 03883/17, 04264/17, 04265/17, 04269/17, 04277/17, 04279/17, 04485/17, 07607/17, 07700/17, 07707/17, 07719/17, 07721/17, 07726/17, 07728/17, 09136/17, 09189/17, 09332/17, 10446/17, 10967/17, 10989/17, 11526/17, 11532/17 e 11538/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos, ainda, a julgamento os **Processos TC Nºs. 06492/10, 08568/16, 14108/16, 14109/16, 14110/16, 14111/16, 14112/16, 01893/17, 03564/17, 03571/17, 06761/17, 09613/17, 10508/17 e 10526/17**. Com Relação ao **Processo TC nº 06492/10**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Aroeiras para que regularize a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, nos moldes do relatório da Auditoria de fls. 658/662, sob pena de multa. **Quanto aos demais Processos**, conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 16911/16, 11854/17 e 11860/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-

lhes os competentes registros. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 03983/12.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 00225/17; CONCEDER registros aos atos de nomeação anexos a decisão; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 05 (cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 01 de agosto de 2017.

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:00

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 10:25

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:48

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 08:21

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 19:51

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:45

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:40

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO